



PROCESSO Nº: 0001918-53.2015.8.14.0000  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DA CAPITAL  
AGRAVANTE: BANCO SAFRA  
AGRAVADO: MARIA THEREZA BANDEIRA DUTRA  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. Nº: 0047226-19.2014.8.14.0301) – É certo que pelo princípio da continuidade e conservação dos contratos de consumo, realizado o pagamento das parcelas vencidas e após apuração de todas as diferenças a elas inerente, não há qualquer necessidade de que o bem fique com o agravante, mas, sobretudo, receber o que lhe é devido. Portanto, tendo o agravado comprovado por meio de documentos a quitação de sua dívida levantada pelo recorrente, deve então haver a restituição do bem apreendido. Quanto às astreintes, não há impedimento que sejam fixadas para garantir a efetivação das determinações judiciais e, só serão levadas a efeito no caso de descumprimento que penso não seja a intenção do agravante. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS  
JUIZA CONVOCADA

### Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO SAFRA S/A com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, contra decisão do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que determinou a restituição do bem, sob pena de multa, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. Nº: 0047226-19.2014.8.14.0301), ajuizada em face de MARIA THEREZA BANDEIRA DUTRA.

A Ação de Busca e Apreensão, foi proposta em razão do inadimplemento da empresa agravada, a qual deixou de honrar com o pagamento do contrato de financiamento com garantia fiduciária. Assim a liminar foi deferida e o bem foi apreendido.

O agravado se manifestou nos autos informando depósito para purgar a mora, sendo determinada devolução do bem, decisão está que foi agravada. Na sequência os autos foram conclusos e determinado a restituição do bem, sob pena



de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em suas razões recursais, aduz o agravante que a multa diária deverá ser totalmente excluída, eis que o agravante não demonstrou em nenhum momento oposição ao cumprimento da determinação judicial, nem tampouco obsteu o deslinde do feito, já que não existia nenhuma resistência pelo descumprimento da ordem judicial.

Assim requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, para cassar a decisão que aplicou multa astreintes para a devolução do bem ou que seja a multa minorada, dando no mérito o total provimento ao agravo em tela.

Recebido o recurso pela Desa. Marneide Merabet, foi observado que os argumentos do agravante para a cassação da decisão combatida foram insuficientes, negando assim o efeito suspensivo requerido nas fls. 129/130.

Foram apresentadas as contrarrazões nas fls.131/135 e conforme certidão de fls.137 decorreu o prazo legal, sem terem sido apresentadas as informações do Juízo a quo. É o relatório.

Belém, 20 de junho de 2016.

**DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS**  
**JUIZA CONVOCADA**

#### Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO SAFRA S/A com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, contra decisão do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que determinou a restituição do bem, sob pena de multa, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. Nº: 0047226-19.2014.8.14.0301), ajuizada em face de MARIA THEREZA BANDEIRA DUTRA.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Neste caso em tela, verificando que o Magistrado decidiu de forma correta, haja vista que nesses casos, não se pode esquecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o qual garante aos consumeristas a purgação da mora, que para tanto, não se exige a quitação da integralidade do débito, e também pelo fato do próprio decreto nº911/69 que rege as normas de processo sobre alienação fiduciária. Assim dispõe em seu artigo 3º, § 2º: No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

É sabido que já se encontra pacificado na Jurisprudência Pátria que, realizado o pagamento das parcelas vencidas, impõe-se o reconhecimento da purgação da mora, e a consequente devolução do bem, não havendo necessidade do pagamento total do débito.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial, sendo um do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e outro deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE E CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO. INTEGRALIDADE DA DIVÍDUA PENDENTE. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO IMPROVIDO. I-**



Possibilidade de purgação da mora na Ação de Busca e Apreensão, com o depósito da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da continuidade dos contratos. II- Agravo improvido. Decisão a quo mantida. (TJPA.Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares. Data de Julgamento: 18 de fevereiro de 2013.)Nesse mesmo sentido, o Tribunal do Rio Grande do Sul:DECISÃO MONOCRÁTICA. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. A purga da mora ocorre com o pagamento das parcelas vencidas, não sendo exigível do consumidor que quite a integralidade do débito, liquidando o contrato. Posição da Câmara; precedentes. Agravo PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70039328000, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 18/10/2010).

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA GARANTIR BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSISTENTES PARA SUSTENTAR O PEDIDO DO AGRAVANTE. FINANCIAMENTO QUITADO EM GRANDE PARTE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA MEDIANTE PARCELAS VENCIDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. A agravante não trouxe ao processo informações consistentes para sustentar seu pedido com vistas a evitar essa prática, uma vez que, embora tenha afirmado essa e outras ilegalidades no contrato de financiamento pactuado com o agravado, deixou de comprovar categoricamente suas alegações, haja vista que as planilhas de cálculos juntadas ao recurso foram feitas unilateralmente, sem passar pelo crivo do contraditório, além de não estarem assinadas por profissional habilitado.II. Considerando o fato da agravante ter quitado grande parte do financiamento, poderá gozar da possibilidade de purgar a mora, mediante o depósito das parcelas vencidas acrescidas de encargos de mora, custas judiciais e honorários advocatícios, não sendo necessário o depósito das prestações vincendas. III. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.(TJE/PA. Agravo de Instrumento nº2013.3.007329-2. Relator: José Maria Teixeira do Rosário. Julgado em:27/06/2013).**

Ademais, é certo que pelo princípio da continuidade e conservação dos contratos de consumo, realizado o pagamento das parcelas vencidas e após apuração de todas as diferenças a elas inerente, não há qualquer necessidade de que o bem fique com o agravante, mas, sobretudo, receber o que lhe é devido.

Portanto, tendo o agravado comprovado por meio de documentos a quitação de sua dívida levantada pelo recorrente, devendo então haver a restituição do bem apreendido. Quanto às astreintes, não há impedimento que sejam fixadas para garantir a efetivação das determinações judiciais e, só serão levadas a efeito no caso de descumprimento que penso não seja a intenção do agravante.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, para manter na íntegra a decisão do juízo de 1º grau. É o voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160253661365 N° 161485**



00019185320158140000



20160253661365

---

JUIZA CONVOCADA

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**